



À

Secretaria de Finanças

A/C Divisão de Compras

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – MEDICAL HEALTH**, contra o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021**, que tem por escopo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA/SEGURO SAÚDE, ATRAVÉS DE PLANO FAMILIAR, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, PENSIONISTAS E SEUS DEPENDENTES**

1. Mais uma vez a Impugnante insurge-se contra ao prazo de pagamento indicado no item 7.1.2, desta vez alega que referida cláusula ainda padece de ilegalidade, afirmando que: “*... determinam de maneira arbitrária, desarrazoada e desproporcional prazo extremamente longo, que, de certo, não possibilitará às interessadas apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração em completa afronta ao princípio do interesse público, dentre outros.*”(grifo nosso)

E ainda: “*... Identificou-se nesta empresa Impugnante, pedido de cotação da Prefeitura do Município de Mauá, que certamente norteou o termo de referência e, que subsidiou todo o procedimento licitatório até então, com condição de pagamento diferente daquela exigida no edital publicado*”(grifo nosso)

Em análise aos argumentos da Impugnante, verifica-se que realmente existe razão quanto tal insurgência, logo, entende-se que deverá prevalecer as condições originárias, qual seja : **Os pagamentos serão efetuados no 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços mediante a apresentação da nota fiscal/fatura no protocolo da unidade recebedora, a vista do respectivo Termo de Recebimento Definitivo do objeto ou Recibo, na forma previstas no subitem 3 do item XIV**”

2. Quanto a documentação exigida no item 8.3.2., letra “d”, do edital, novamente a Impugnante discorda, e desta vez alega que: “*... as empresas prestadoras dos serviços que deverão ser contratados, pelo menos esta subscritora, NÃO é contribuinte do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços do Estado.*”



De acordo com o item 8.3.2, letra “d” do edital, exigiu-se: ***“Prova de regularidade de Débitos referente a Tributos Estaduais expedida pela Secretaria Estadual da Fazenda , no que concerne ao imposto de circulação de mercadorias e serviços (ICMS) através da unidade administrativa da sede da licitante”.***

Na primeira versão de tal exigência, não constou o tipo de imposto, logo, bastaria a Impugnante, através do endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, solicitar certidão específica, onde comprova a existência ou não de inscrição no Cadastro de Contribuintes .

Entretanto preferiu impugnar o texto pedindo para que se especificasse o tipo de imposto da Fazenda Estadual, que caberia para o objeto do presente, e dentre os existentes foi indicado o ICMS, vez que trata, também, de serviços, o que deveria enquadrar as empresas de Prestações de Serviços de Assistência Médica.

Enfim, para que não haja mais qualquer tipo de dúvida, transcrevemos abaixo a nova redação que trata sobre o assunto em comento:

“8.3.2 A regularidade fiscal se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação e será comprovada mediante:

(...)

d) excluído

Referido dispositivo Editalício transcreve literalmente a previsão constante do inciso II do artigo 29 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Neste sentido, caberá aos Licitantes apresentarem a certidão específica, onde comprova a existência ou não da inscrição junto ao cadastro de contribuintes da Fazenda Estadual.

3. Por fim insiste a Impugnante quanto ao determinado no item 1.5 do Capítulo VII do Anexo I do Edital, no que concerne a exigência de ***“ ...no mínimo 01 (um) hospital da rede própria ou credenciada na cidade de Mauá, e 04 (quatro) hospitais no Grande ABC ou na Grande São Paulo, bem como laboratórios, clínicas, consultórios em quantidade suficiente para atender o contrato”.***



Não há mais que discorrer sobre essa questão, vez que trata de um ato discricionário do Administrador, e que nesse caso, muito pelo contrário do argumento da Impugnante, a intenção é atender aos servidores públicos, usuários dos serviços em questão, bem como aos princípios constitucionais, vez que a intenção é possibilitar o maior número possível de licitantes, para que se tenha um bom resultado, e só se consegue isso, não restringindo os locais onde a empresa vencedora deverá manter os hospitais, laboratórios, clínicas e consultórios em quantidade suficiente para o bom atendimento do contrato.

E quando se fala de “quantidade suficiente”, as empresas com certeza, baseado em todas as informações que faz parte integrante do edital, e pelo seu know-how, saberá mensurar a quantidade necessária de equipamentos para o bom atendimento dos servidores, sempre sob o gerenciamento e fiscalização desta Prefeitura.

Diante de todo o exposto, a Prefeitura do Município de Mauá, recebe a presente impugnação e, quanto a mérito, concede provimento parcial, atendendo aos itens 01 e 02, da Impugnação apresentada, e quanto ao item 03 fica mantido a disposição editalícia ali contida.

Mauá, 05 de agosto de 2021

Wagner Rubinelli

Secretário de Administração e Modernização